



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, infra-firmado, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, sob o pálio do art. 127, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará de 1989 c/c as disposições constante do art. 111, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aforar **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars***, colimando o decreto de inconstitucionalidade dos art. 1º da Lei Municipal n. 9.242, de 02 de julho de 2007 e art. 1º da Lei Estadual n. 12.559, de 29 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a isenção em concursos públicos, de âmbito municipal e estadual, de candidatos que façam, no mínimo, (02) duas doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses anteriores à realização do certame, com anulação *ex tunc* de todos os atos decorrentes da indigitada lei, em face de evidente agressão aos dispositivos contidos nos **arts. 14, III; 16, XII; 248, X e XI**, todos da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com a dicção do **art. 127, III, CE**, a legitimidade ativa compete ao Procurador-Geral de Justiça. Trata-se de uma legitimidade histórica, não tendo, pois, a necessidade de se demonstrar a pertinência temática, consoante a jurisprudência do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

DO DISPOSITIVO IMPUGNADO: ART. 1º, LEI DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA N. 9.242, DE 02 DE JULHO DE 2007 E ART. 1º, LEI ESTADUAL N. 12.559, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

De acordo com a dicção do **art. 1º, Lei n. 9.242/2007**, há isenção em concurso público municipal, para aqueles indivíduos que façam, no mínimo, 02 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao concurso, devidamente comprovada, senão vejamos:

Art. 1º. Os candidatos doadores de sangue que comprovarem o mínimo de 2 (duas) doações, no período de 1 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, realizados no prazo de até 12 (doze) meses decorridos da última doação.

No mesmo teor, é a disposição da **Lei Estadual n. 12.559/1995**:

Art. 1º. Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, realizados num prazo de até 12 meses decorridos da última doação.

**DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DOAÇÃO DE SANGUE (ART. 245, CE):
COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE OS ENTES**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Primeiramente, é necessário esclarecermos que o ***direito fundamental à saúde***, um dos direitos sociais relativos à seguridade social¹, se apresenta como um dever a ser garantido, notadamente, pelo Estado (art. 196, CF c/c art. 245, CE). É de suma importância, como os demais *direitos fundamentais*, para a concretização da existência digna do ser humano no seio social (art. 1º, III, CF). Nesse sentido, consoante a dicção do **art. 14, II, CE**, um dos princípios que regem o nosso Estado é o de, justamente, *promover a justiça social e extinguir qualquer forma de exploração ou opressão, a fim de procurar assegurar uma vida digna, livre e saudável*.

Então, compete, privativamente, na dicção do **art. 22, XXIII, CF**, à União legislar sobre a *seguridade social*. No entanto, no tocante, especificamente, à *proteção e defesa da saúde*, tal competência passa a ser concorrente (art. 24, XII, CF c/c art.16, XII, CE).

Assim, ao regulamentar o **art. 199, § 4º, CF**, a **Lei federal n. 10.205/2001**, a qual trata, em suma, da coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, em seu **art. 14** estabelece, ao reforçar a vedação constitucional acerca da comercialização do sangue, que, *in verbis*:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

(...)

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

¹ **SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 761.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;
(...)

Ao seguirmos essa linhagem de raciocínio, constitui como uma das atribuições do *sistema único estadual de saúde*, de acordo com a redação do **art. 248, X e XI, CE**, o *desenvolvimento do sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e hemoderivados*, baseado na *fixação de normas, fiscalização e controle de estabelecimentos, produtos, substâncias e equipamentos utilizados na assistência à saúde*. Nesse diapasão, frisamos, que, por se tratar de competência concorrente, o ente estatal deverá atentar para as diretrizes gerais estabelecidas na lei federal acima referidas, bem como a **Resolução RDC 153, de 14 de junho de 2004** da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual estabelece, no item B.1., que:

a doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente.

A partir do que colacionado acerca dos princípios que regem a coleta do sangue, podemos perceber, visivelmente, que o fito do legislador ordinário foi o de concretizar a **sociedade livre, justa e solidária** de que fala o **art. 3º, I, CF**, um dos objetivos de nossa República, posto que, através da doação sanguínea, por exemplo, muitas vidas poderão ser salvas.

No entanto, conforme será explanado no próximo tópico, **a doação de sangue condicionada a isenções nos concursos públicos, seja de âmbito estadual ou municipal, afronta, flagrantemente, além da necessidade de observância da legislação federal, o princípio da solidariedade, emergida do próprio discurso constitucional estadual.**

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Segundo leciona Márcio Diniz² acerca da *solidariedade*, temos que:

a idéia de solidariedade acompanha desde os primórdios a evolução da humanidade. Aristóteles, por exemplo, em clássica passagem, afirma que o Homem não é um ser que possa viver isolado; é, ao contrário, ordenado *teleologicamente* a viver em sociedade. **É um ser que vive, atua e relaciona-se na Comunidade, e sente-se vinculado aos seus semelhantes. Não se pode renunciar à sua condição *inata* de membro do corpo social, porque apenas os animais e os deuses podem prescindir da sociedade e da companhia de todos os demais. (grifos nossos).**

Dessa forma, a começar por uma breve análise desse princípio no atual texto constitucional pátrio de 1988, percebemos que, a despeito da imprescindibilidade da vida em sociedade, os brasileiros, de uma maneira em geral, não possuem ínsita essa noção, evidenciada desde o preâmbulo, quando afirma que os valores ali constantes pertencem a uma *sociedade fraterna* e positivada, consoante já anunciado anteriormente, como um dos *objetivos* a serem alcançados por nossa República (art. 3º, I, CF).

Não se concebe, como quer alguns doutrinadores, de um princípio consubstanciado em uma *norma programática*, mas, na realidade, de um **comando dirigido ao legislador, o qual demanda a efetivação imediata tanto pelo Estado quanto pela própria comunidade política, já que, nos dizeres de Norberto Bobbio³, como *todo ordenamento persegue certo fins*, indubitavelmente, a *solidariedade é um deles*.**

Ao seguirmos esse pensamento, apesar de não se encontrar explícita, no sistema constitucional estadual como ocorre no federal, **a solidariedade se apresenta, certamente, como uma idéia perseguida pelo Constituinte Derivado**, pois há menção, exemplificativamente, à defesa da igualdade e ao extermínio de qualquer forma de discriminação (art. 14, III, CE), bem como à cooperação em relação ao demais entes da federação, para o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e

² **DINIZ**, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Estado Social e Princípio da Solidariedade*. Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC. Ano 01. N. 01. 2007, p. 17.

³ **BOBBIO**, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. de Fernando Baptista e Ariani Sudatti. 4. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2008, p. 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

de toda a sociedade brasileira (art. 14, V, CE), o que evidenciam, portanto, a necessidade de realização de uma vida, sobretudo, de ajuda mútua, entre todos.

A partir da demonstração desse princípio, na seara estadual, podemos vislumbrar que as isenções mencionadas nos dispositivos questionados não reforçam a *solidariedade*, pois esta não se compadece com o sentimento egoísta, o qual leva certos candidatos a procurarem as redes de coleta, unicamente, com o objetivo de não pagarem as inscrições nos concursos públicos.

Ora, se por um lado a justificativa para a feitura da legislação guerreada é o de, realmente, fomentar a *solidariedade*, por outro, infelizmente, esse propósito não está sendo alcançado nos moldes analisados, ou seja, de que bastam aos candidatos 02 (duas) doações nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao certame para fazerem jus à isenção, já que, além de, em última instância, acabar por comercializar o sangue coletado, o qual serve de *moeda de troca entre o candidato e a organizadora do concurso*, prática essa completamente repugnada pela ordem pátria, o HEMOCE relata, no processo administrativo n. 3761/2008, dirigido à Promotoria da Saúde Pública, inúmeros outros problemas decorrentes das isenções, que se mostram, sobremaneira, incompatíveis com a noção de *solidariedade*, quais sejam,

1) a falta de honestidade dos candidatos, no momento da triagem clínica, os quais, muitas vezes, omitem comportamentos de risco, no intuito, claramente, de tentarem burlar as fases do procedimento de coleta, a fim de alcançarem a isenção almejada a todo custo, sem se preocuparem, por exemplo, com o paciente que vier a receber o sangue, possivelmente, contaminado;

2) o número exagerado de doações em períodos anteriores à realização dos concursos públicos, o que gera duas consequências muito graves: a primeira diz respeito à inobservância, por alguns doadores, dos prazos mínimos estabelecidos entre uma doação e outra, o que pode vir a acarretar prejuízos, bem como, devido ao acúmulo de doações, não há recursos humanos suficientes para a demanda durante esse tempo, o que compromete a qualidade do atendimento para aqueles doadores regulares. Além disso, conforme explanado pelo hemocentro, existe uma sobrecarga no estoque, pois as plaquetas coletadas somente podem ser utilizadas no prazo máximo de até 05 (cinco) dias e as hemácias, entre 35 (trinta e cinco) e 42 (quarenta e dois) dias. **(Então, é possível inferirmos que não basta a grande de quantidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

doares em determinado lapso temporal, pois a necessidade de sangue é constante. Assim, se aquele doador eventual, como está a ocorrer patentemente, não comparece, posteriormente, ao centro de coleta para perfectibilizar a *solidariedade*, é evidente a justeza de nosso pensamento acerca do não incentivo por essas leis da *solidariedade*).

3) Por fim, a falsificação e os furtos de documentos do HEMOCE também têm se mostrado uma constante, tendo em vista a busca incessante de fazer jus a essa isenção;

Diante de tais alegações, antes de finalizarmos as nossas considerações sobre esse tópico, é importante ressaltarmos que, nada obsta que seja, por exemplo, aumentado o número de funcionários do HEMOCE para atenderem a demanda, que a segurança seja reforçada ou que não haja obrigatoriedade no recebimento do sangue ofertado pelos candidatos no referido órgão, segundo afirmou o Conselho Federal de Medicina – CREMEC, no ofício 4271/08 – SEC (em anexo), contudo, **a ofensa dos dispositivos guerreados consiste no fato de atrelar a 02 (duas) doações no lapso descrito na legislação a isenção em concursos público, ao transformar, portanto, o sangue em uma recompensa financeira, inegavelmente, indireta, haja vista não fomentar, diretamente, a *solidariedade*, mas sim à isenção nos concursos públicos, o que, atualmente, devido à grande procura pela maioria dos brasileiros, tem se mostrado um atrativo fatal, chegando, portanto, a serem verificados, segundo já ressaltado acima, inúmeros problemas advindos disso.**

Finalmente, para arrematar o nosso entendimento acerca da afronta ao princípio da *solidariedade*, embora o STF, na Adin n. 3.512, sob a relatoria do Ministro Eros Grau⁴, tenha se posicionado pela constitucionalidade de uma lei que concedia meia-entrada em cinemas, teatros e locais congêneres para os doadores de sangue regulares, vislumbramos que essa situação e a que ora se apresenta são diferentes, posto que o

⁴ Vide Lei n. 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer. (...) A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. ([ADI 3.512](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-06, DJ de 23-6-06).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

primeiro aspecto a ser destacada é a questão relativa ao valor de um bilhete para entrada nesses estabelecimentos. Ora, sabemos que, muitas vezes, devido à complexidade das provas de um concurso público e as suas demais fases, a quantia paga na inscrição é muito alta, então, o *incentivo dado pela legislação se apresenta, certamente, como uma vantagem indireta a ser alcançada pelo candidato*, se assim não fosse, não seriam demonstrados pelo HEMOCE, exemplificativamente, casos de furtos e falsificações, para alcançar o não -pagamento da inscrição.

Ademais, a lei capixaba acima referida, trata de *doadores regulares*, ou seja, aqueles indivíduos que, em busca verdadeiramente de concretizar o mandamento insculpido no art. 3º, I, CF, procuram os hemocentros, a fim de doarem, *constantemente*, o seu material sanguíneo, não objetivando *assim, a priori*, qualquer vantagem advinda de tal ato. Destarte, a partir de o instante em que as legislações municipal e estadual vinculam a 02 (duas) doações por ano, flagrantemente, comercializam, o que é, frisamos, expressamente vedado, o sangue dos candidatos.

DA DISCRIMINAÇÃO EM FACE DE DOENÇA: OFENSA AO ART. 14, III, CE.

A *igualdade* está permeada nos ordenamentos essencialmente pluralistas, como o nosso, já que comporta uma diversidade étnico-cultural extremamente flagrante.

Entretanto, esse *direito fundamental* também se espria, notadamente, para evitar qualquer forma de discriminação, consoante bem expressou o legislador derivado no **art. 14, III, CE**, senão vejamos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

(...)

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Nesse diapasão, sabemos que existem uma série de restrições aos doadores de sangue, como, por exemplo, aqueles que já foram infectados pelos vírus das hepatites ou pelo HIV não podem doar. Ou ainda, aquelas pessoas que não atinjam um peso mínimo estariam excluídas⁵.

Assim, o *discrimen* realizado pelas leis ora questionadas *privilegiam* aqueles indivíduos que não foram contaminados por nenhuma doença, transmitida pelo sangue, constituindo, portanto, uma discriminação em razão de doença. Ao seguirmos esse pensamento, caso o candidato seja portador de hepatite e não seja hipossuficiente, fatalmente, não poderá fazer jus à nenhuma isenção.

Dessa forma, a discriminação feita nas leis não se mostra razoável, tendo em vista, sobretudo, o não fomento da idéia de *solidariedade*, conforme demonstrado logo acima, e ser irrazoável no tocante à discriminação por motivo de doença. Esse critério, portanto, não poderia subsistir em nosso ordenamento constitucional.

**DO CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

Conforme bem demonstram os dispositivos da Carta Estadual transcritos acima, que são de reprodução compulsória, visto que espelham determinações emanadas do Constituinte Federal, percebe-se com clareza a absoluta incompatibilidade vertical entre a norma municipal hostilizada com as que lhes são hierarquicamente superiores.

Providencial importância adotou o constitucionalismo ao acentuar a supremacia do corpo constitucional em relação às demais normas presentes no ordenamento jurídico. É através da Constituição que se postula a unidade e sistematização de todo o aparato legal, objetivando-se a preservação e garantia de sua força ordenadora, gerando, assim, efeitos na realidade social.

Vemos, que no Brasil, a superioridade da Lei maior está explicitamente mencionada em diversos dispositivos dispersos no texto constitucional.

⁵ Informações retiradas do sítio:
http://www.hemoce.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=73&Itemid=162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Assinala Hans Kelsen⁶ que a norma fundamental:

é a fonte comum de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum.

De concluir-se assim que é a Constituição o fundamento de validade das demais normas contidas no ordenamento jurídico.

É somente através do controle de constitucionalidade das leis que se pressupõe a supremacia constitucional e é por esse motivo que, no caso específico, é de salutar importância a declaração inconstitucional do dispositivo acima esposto.

Sabe-se que o ordenamento jurídico se constitui numa estrutura escalonada de normas, exatamente porque a Constituição – norma fundamental desse ordenamento – goza de superioridade em relação às demais, é que se pode examinar a adequação das normas inferiores à superior. Portanto o controle é resultante lógico da supremacia constitucional, existindo, enfim, para garanti-la. Desta forma, o que fez, no presente caso, legislador ordinário, foi ignorar mencionada supremacia constitucional, posto que, vulnerou o texto constitucional tanto no seu aspecto forma como no material.

Isto posto, é de fácil constatação que o dispositivo ora questionado está eivado de vícios de inconstitucionalidade material.

Nem se alegue que a lei vergastada estaria sendo contestada em face da Constituição Federal, pois, em se tratando de norma de reprodução compulsória, como é o caso em tela, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já admitiu a possibilidade de propositura de ação de inconstitucionalidade direta perante o Tribunal de Justiça local:

EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. – **admissão da propositura da ação direta**

⁶ **KELSEN**, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 2ª ed. Brás.São Paulo: Martins Fontes, 1987 p. Tradução de: Reine Rechtslehre. Viena, 1960, p. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. (Rcl 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11/jun/1992 – Tribunal Pleno). (**grifos nossos**).

Nenhuma dúvida paira, assim, da viabilidade desta ação direta de inconstitucionalidade como meio de impugnação da Lei Municipal referida, que contraria frontalmente determinações da Carta Alencarina que reproduzem fielmente os preceptivos constitucionais atinentes à matéria.

Ressalte-se, ainda, que o Município, apesar de gozar de autonomia própria de ente da federação – inovação da Constituição de 1988 – deve respeito tanto à Constituição Federal quanto à Estadual.

Embora ocioso, vale a pena transcrever o que dimana do art. 26 da Carta Estadual:

Art. 26. O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

Finalmente, qualquer dúvida quanto à admissibilidade desta ação está fulminada pelo art. 125 da Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 125. Os Estados organizarão suas Justiças, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a único órgão;

Em obediência a tal preceito, a Constituição do Estado do Ceará consagrou a competência dessa Egrégia Corte para processar e julgar pedidos deste jaez, no seu artigo 108, inciso 7º., alínea “f”:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

Complementando a normatização da matéria, o Regimento Interno desse Tribunal, no artigo 111, inciso III, comete ao Procurador Geral da Justiça, concorrentemente com outros órgãos, a legitimidade ativa para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

Art. 111. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

DA MEDIDA CAUTELAR

Dispõe a Constituição Federal, no mandamento fundamental assente no **inciso XXXV, do art. 5º**, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que importa na necessária prestação de tutela jurisdicional, formulando juízo sobre a existência do direito reclamado, e mais do que isso, impondo as medidas necessárias à manutenção e/ou à reparação dos direitos assim reconhecidos.

Conseqüentemente, o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Não resta dúvida de que, nesta ação direta de inconstitucionalidade, não se pretende a aplicação da norma ao caso concreto, mas seu exame em tese, para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

decretada sua inconstitucionalidade, exatamente por sua incongruência com os preceitos maiores e os efeitos deletérios dela advindos.

De outra, está sobejamente comprovada a inconstitucionalidade do dispositivo municipal açoitado. A farta transcrição jurisprudencial e doutrinária comprovam a forte densidade do direito suplicado, sendo evidente, *data venia*, a presença do *fumus boni juris*, que decorre da meridiana clareza da própria exegese sistemática das normas constitucionais pertinentes.

Tudo isto caracteriza situação que tipicamente justifica e exige, *permissa vênia*, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, a concessão de medida liminar, com esteio na prescrição normativa contida no art. 102, inciso I, alínea "p", da CR/88, e segundo a consolidada jurisprudência do STF.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do artigo 127, III, da Constituição Estadual, considerados os argumentos acima expendidos, vem requerer a essa Egrégia Corte de Justiça:

I – O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II – A urgente concessão de medida liminar para que seja imediatamente suspenso o inteiro teor do **art. 1º, Lei Municipal n. 9.242/2007 e art. 1º, Lei Estadual n. 12.559/1995;**

III – A citação da Senhora Prefeita Municipal de Fortaleza, da Câmara Municipal de Fortaleza, da Assembléia Legislativa, por seus Presidentes, para que prestem as devidas informações, e do Procurador Geral do Estado para os fins previstos na Constituição Estadual e no Regimento Interno do TJ-CE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Controle de Constitucionalidade

IV – Seja o Ministério Público intimado para oficiar em todos os termos do referido processo;

V – A declaração da inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes* e *ex-tunc* do **art. 1º, Lei Municipal n. 9.242/2007 e art. 1º, Lei Estadual n. 12.559/1995**, tendo em vista a sua incompatibilidade com os **arts. 14, III; 16, XII; 248, X e XI**, todos da Constituição Estadual.

PEDE DEFERIMENTO.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Fortaleza, 14 de julho de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça